



EXMO. SR. PREGOEIRO JULIO TAKASHI YAMACUTI
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO AMPLIADA OESTE PARA
GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – MG

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 003/2023

QFROTAS SISTEMAS (QFROTAS), com sede em Curitiba-PR, na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, n. 555, conjunto 122, Centro Empresarial Engenheiro José Joaquim, Centro, CEP 80.430-180, com contrato social registrado na JUCEPAR sob nº 41210374404, inscrita no CNPJ sob o nº 44.220.921/0001-35, por seu representante legal que ao final assina, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, referente ao Pregão n.º 002/2023, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 DIANTE DE POSSÍVEIS SANÇÕES. CONTRADIÇÃO NA MINUTA DO CONTRATO.

1. O Edital, em sua abertura, apresenta as leis regentes do procedimento, a saber:

misrauva e o processo licitatório sob n.º 003/2023. A presente licitação será processada com fundamento nas disposições da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002 e suas alterações posteriores, da Lei Complementar nº 123/06 e alterações bem como pelas normas contidas nesse Edital e seus anexos, que fazem parte integrante, aplicando-se, no que couberem, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e demais legislações específicas do objeto licitado.

2. Contudo, no item 15.3.d, há menção a sanção da Lei n. 8.666/1993:

d) Declaração de idoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br



3. Ocorre que, no contexto atual, a Lei Federal aplicável é a nº 10.520/2002, que tem regramento sancionatório próprio. No pregão, a aplicação da Lei nº 8.666/1993 é apenas subsidiária, ou seja, somente quando a Lei nº 10.520/2002 for omissa sobre o tema, conforme seu art. 9º:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

4. O regime sancionatório do Pregão é disciplinado pelo art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, que prevê as espécies de sanção, a gradação, as hipóteses de aplicação os prazos máximos e, até mesmo disciplina o tema de maneira diversa da realizada pela Lei nº 8.666/1993.

5. Considerando que o art. 7º estabeleceu regime sancionatório próprio ao Pregão e o art. 9º restringiu a aplicação da Lei nº 8.666/1993 aos pontos omissos da Lei nº 10.520/2002 (aplicação subsidiária), com todo o respeito, é inadequada a parte do edital que invoca a Lei nº 8.666 como a legislação de regência das sanções aplicáveis ao Pregão.

6. Esse é o entendimento pacífico do STJ:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESPECIAL. SANÇÕES PRÓPRIAS. OBSERVÂNCIA.

1. As normas de aplicação subsidiária figuram como comandos de reserva, que só podem ser aplicadas quando a legislação especial não disciplinar, diretamente, a questão.

2. A expressão "sem prejuízo [...] das demais cominações legais", constante do art. 7º da Lei n. 10.520/2002, deve guardar congruência com a premissa acima citada e com a norma do art. 9º da mesma lei,

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br



em função da interpretação sistemática, de modo que, nas "demais cominações legais" não estão abrangidas, portanto, aquelas subsidiariamente previstas na lei geral de licitações.

3. Hipótese em que a norma do art. 87, IV, da Lei n. 8.666/1993, que prevê a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, não poderia ser aplicada em caráter subsidiário, porque a própria lei que disciplina o pregão previa sanção própria e especial (art. 7º da Lei n. 10.520/2002) para as irregularidades supostamente praticadas pela parte recorrente, dispensando a necessidade de se buscar, em outra fonte normativa, a penalidade a ser infligida.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.603.019/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 31/1/2023.)

7.

No mesmo sentido leciona Joel de Menezes Niebuhr:

Não se pode perder de vista que a **Lei regente da modalidade pregão é a nº 10.520/02, e NÃO a Lei nº 8.666/93. Esta deve ser aplicada somente de modo subsidiário, para preencher as verdadeiras omissões da Lei nº 10.520/02.** (...).

Portanto, **a Lei nº 10.520/02 prescreve sistemática própria para a aplicação de sanções administrativas**, que diverge da sistemática da Lei nº 8.666/93. Então, **em relação às sanções, NÃO se deve cogitar de aplicação** subsidiária **da Lei nº 8.666/93**, na medida em que a Lei nº 10.520/02 não foi omissa. **Em editais de pregões**, em contratos decorrentes de pregões, **as sanções são as do art. 7º da Lei nº 10.520/02.** (NIEBUHR, 2011, p. 987 – Grifo nosso)

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br



8. Portanto, com todo o respeito, o edital deve ser readequado para, em matéria de sanção, prever exclusivamente a aplicação do art. 7º, da Lei n.º 10.520/2002, de modo a se alinhar à jurisprudência do STJ e evitar nulidades.

9. Além disso, há contradição na minuta do contrato, que faz menção unicamente aos termos da Lei n. 8.666/1993. Ainda que se trate de contrato administrativo, não pode omitir a legislação que lhe é aplicável:

O presente contrato se vincula à lei 8.666/93 de 21/06/93 e posteriormente alterada pela lei 8.883/94 de 08/06/94 e, nos casos omissos, o disposto na legislação vigente.

10. Não obstante, há ainda outra cláusula inaplicável ao pregão na minuta do contrato. Veja-se:

CLÁUSULA NONA – DA GARANTIA CONTRATUAL

Parágrafo Primeiro - Será exigida da contratada, a prestação de garantia para cumprimento do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei no 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 3 (três) meses após o término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação, observados ainda os seguintes requisitos:

Art. 1º: A contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, sendo que, nos casos de contratação de serviços continuados de dedicação exclusiva de mão de obra, o valor da garantia deverá corresponder a cinco por cento do valor total do contrato;

Art. 2º: A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, assegurará o pagamento de:

I - Prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;

II - Prejuízos causados à Administração ou a terceiro, decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

III - Multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada; e;

VI - Obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada;

Art. 3º: A modalidade seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados no Art. 2º desta Cláusula;

Art. 4º: A garantia em dinheiro deverá ser efetuada no Banco do Brasil em conta específica com correção monetária, em favor do contratante;

Art. 5º: A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, observado o máximo de 2% (dois por cento);

Art. 6º: O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõem os incisos I e II do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993;

Art. 7º: O garantidor não é parte interessada para figurar em processo administrativo instaurado pelo contratante com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à contratada;

Art. 8º: A garantia será considerada extinta:

I - Com a devolução da apólice, carta fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração da Administração, mediante termo circunstanciado, de que a contratada cumpriu todas as cláusulas do contrato; e

II - Após o término da vigência do contrato, devendo o instrumento convocatório estabelecer o prazo de extinção da garantia, que poderá ser estendido em caso de ocorrência de sinistro;

Art. 9º: O contratante não executará a garantia nas seguintes hipóteses:

I - Caso fortuito ou força maior;

II - Alteração, sem prévia anuência da seguradora ou do fiador, das obrigações contratuais;

III - Descumprimento das obrigações pela contratada decorrente de atos ou fatos da Administração; ou

IV - Prática de atos ilícitos dolosos por servidores da Administração;

V - Não serão admitidas outras hipóteses de não execução da garantia, que não as previstas na Art. 2º, e;

Parágrafo Segundo - Obriga-se à contratada de, no momento da assinatura do contrato, autorizar a Administração contratante a reter, a qualquer tempo, a garantia na forma prevista no item Art. 1º desta Cláusula.

11. Isso se estende por toda a cláusula, que vai do art. 1º ao parágrafo segundo do art. 9º. De acordo com a Lei n. 10.520/2002, não cabe exigência de garantia, como se pode ver:



Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

12. Diante do exposto, o edital deve ser readequado para realmente reproduzir o que dispõe a Lei n. 10.520/2002 e suprimir as contradições em relação à Lei n. 8.666/1993, de aplicação subsidiária, na minuta do contrato, que em momento algum faz referência às leis regentes do certame.

II. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO INDEVIDA DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. ILEGALIDADE.

13. Há uma lacuna no edital. Veja-se:

12.9. A CONTRATANTE reserva-se o direito de recusar o pagamento total ou parcial se, no ato da atestação, os serviços executados não estiverem de acordo com a especificação constante no Termo de Referência.

14. Não há indicação de que especificação seria (isso poderia estar devidamente referenciado no item), mas tudo leva a crer que se fala em relatórios. E mais que isso, esses relatórios são descritos com indicativos mínimos, ou seja, pode ser que falte algum dado que a contratada desconheça e que a impeça de receber por serviços já prestados:

12.5.3. Juntamente com as notas fiscais/fatura, a CONTRATADA deverá disponibilizar relatórios analíticos e sintéticos do período faturado, discriminando todas as transações/operações realizadas, pela Entidade e tipo de fonte de recurso, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- 12.5.3.1. Identificação da empresa prestadora do serviço ou venda da peça (nome e endereço);
- 12.5.3.2. Identificação do veículo (marca/modelo e placa);
- 12.5.3.3. Leitura do hodômetro do veículo;
- 12.5.3.4. Data e hora da transação;
- 12.5.3.5. Discriminação do tipo de produto ou serviço fornecido;
- 12.5.3.6. Quantidade referente à unidade da transação executada;
- 12.5.3.7. Valor da operação por veículo;
- 12.5.3.8. Identificação do usuário (nome e matrícula).

15. Com o devido respeito, as exigências devem ser claramente indicadas, sob pena de retenção indevida de valores, tudo em razão de critérios subjetivos.

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br



16. Veja-se que não há menção a processo administrativo prévio, inclusive, o que fragiliza ainda mais a posição da contratada:

12.10. A CONTRATANTE poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a operações duplicadas, irregulares, multas ou indenizações devidas pela CONTRATADA ou que apresentem inconsistências nos relatórios apresentados, que inviabilizem a pronta identificação da procedência da transação, nos termos do contrato, independentemente das demais cominações legais.

17. Há ilegalidade nas retenções imotivadas e sem procedimento prévio que assegure à contratada o direito ao contraditório e à ampla defesa.

18. Analogamente, é a situação descrita no Acórdão 964/2012 do TCU:

A perda da regularidade fiscal, inclusive quanto à seguridade social, no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à contratada, mas não autoriza a retenção de pagamentos por serviços prestados. (Plenário, Acórdão 964/2012, sessão em 25/04/2012, Relator Walton Alencar Rodrigues.)

19. Se a situação descrita no enunciado do acórdão, mais grave, não autoriza retenção, muito menos o permite situação de menor irregularidade.

20. Veja-se que a menção a devido processo legal só é mencionada na aplicação de sanções, mas não na possibilidade de retenção de pagamentos.

21. Diante do exposto, requer-se a adequação da ambiguidade do edital, de forma a indicar quais itens do Termo de Referência precisam ser obedecidos para que pagamentos não sejam retidos, e que critérios devem efetivamente constar dos relatórios.



III. PRAZO EXÍGUO PARA A PROVA DE CONCEITO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. CHECKLIST A SER ELABORADO.

22. Em primeiro lugar, de acordo com o edital, a empresa provisoriamente vencedora será convocada para, no prazo de 3 (três) dias úteis, realização de testes das funcionalidades do sistema:

XII. DOS TESTES DE FUNCIONALIDADES DO SISTEMA

2. Terminada a fase de habilitação, o Pregoeiro convocará a empresa classificada em 1º lugar, para apresentar o seu sistema no prazo de 03 (três) dias úteis após a convocação, onde será analisado pelo setor de T.I da Contratante e pelo Departamento de Frotas, onde a empresa deverá simular, em tempo de execução, cada funcionalidade exigida pelo presente Termo de Referência.

23. Com o devido respeito, entende-se que o prazo dado é desproporcionalmente curto.

24. Tal previsão merece revisão diante da necessidade de fornecimento de prazo razoável para que a licitante se prepare para a prova de conceito. O prazo dado, de no máximo 3 dias úteis é insuficiente diante da complexidade que a preparação envolve.

25. A realização de testes demanda medidas que exigem tempo de preparação, tais como: a preparação dos colaboradores que se encarregarão da demonstração, a preparação dos equipamentos e dos sistemas, a adequação do sistema a particularidades que o checklist pode apresentar, o transporte de equipamentos, viagens etc. Por essas razões, entende-se que o edital deva ser proporcional em relação às próprias exigências.



26. Por isso, em caso semelhante, que fornecia 05 (cinco) dias para a prova de conceito, o TCE-SP entendeu que o prazo era demasiadamente exíguo e demandava dilação (TC-015489.989.18-6), conforme se vê:

“Além disso, cumpre salientar que este E. Plenário tem reconhecido que, se adotada a modalidade pregão e dependendo das circunstâncias, a demonstração do sistema deve ser endereçada ao vencedor da disputa e em prazo razoável, quando a exigência direcionada a todos os licitantes possa acarretar-lhes ônus desnecessário ou excessivo.

Destarte, deve a Administração corrigir a divergência constatada nos prazos para a realização da prova de conceito, sem perder de vista a necessidade de que seja concedido à vencedora interregno adequado a esse fim.

2.13 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero **parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para:

(...)

g) conferir interregno razoável para a realização da prova de conceito, corrigindo a divergência constatada nos prazos fixados para esse fim.

(TC-015489.989.18-6, RELATOR SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 29-08-2018)

27. Em segundo lugar, salta aos olhos a impossibilidade de qualquer ajuste, já que se estabelece como parâmetro o atendimento a 100% dos requisitos do Termo de Referência:



8. Será exigido da empresa proponente na avaliação do software o atendimento de 100% dos requisitos discriminados no presente Termo de Referência, o Departamento de Frotas realizará um Check List com base em todos os Itens/Subitens.
9. Na hipótese do não atendimento aos requisitos discriminados no presente Termo de Referência pela empresa proponente na avaliação do software, o Pregoeiro convocará a empresa licitante subsequente, na ordem de classificação, para abertura do envelope de habilitação para que, se habilitada, se submeta à respectiva avaliação técnica do software, sendo avaliada nos mesmos moldes da empresa licitante anterior, e assim sucessivamente, até a apuração do software que atenda todas as exigências do Termo de Referência.

28. Considerando se tratar de solução tecnológica cuja configuração pode variar de acordo com o contrato a que se submete, é desproporcional não conferir qualquer margem para ajustes.

29. Mais que isso, tem-se, no trecho em destaque, “o Departamento de Frotas **realizará** um Check List com base em todos os Itens/Subitens.” Se há um rol, isso deve ser informado de antemão, e não após o pregão, na fase de testes. As licitantes devem saber antes de participar se podem atender às exigências e quais são elas, de forma objetiva, sob pena de ilegalidade.

30. Portanto, o edital merece revisão quanto à prova de conceito, a fim de estabelecer prazo mais razoável, até mesmo porque podem ser necessárias adequações para melhor atender aos interesses do Consórcio, e que os itens do checklist sejam objetivos e predefinidos, tal como estabelece o inciso VII do art. 40 da Lei n. 8.666/1993, de que o critério para julgamento deve ter disposições claras e parâmetros objetivos. .

31. A objetividade nos critérios, aliás, integra a jurisprudência do TCU, como pode se ver:

Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br



disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes. (Acórdão 529/2018, Plenário, Sessão em 14/03/2018, Relator Bruno Dantas)

32. Dessa forma, assegura-se o julgamento objetivo, princípio inafastável dos escopos da licitação, conforme dispõe o *caput* do art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

33. Por essa razão, requer-se a indicação do checklist já no Edital.

I. POSSÍVEL AMBIGUIDADE SOBRE A EXTENSÃO DA REDE CREDENCIADA. POSSÍVEL DESPROPORCIONALIDADE DA AMPLITUDE DA REDE.

34. O Edital fixa cobertura mínima da rede credenciada no item VII, indicando que deve haver pelo menos três credenciados, no mínimo, nas cidades de Divinópolis, Belo Horizonte, Betim e Contagem.

35. No subitem 2 desse tópico, requer-se que os municípios de Bom Despacho, Campo Belo, Formiga, Itaúna, Lagoa da Prata, Luz, Nova Serrana, Oliveira, Pará de Minas e Juatuba devem possuir ao menos dois credenciados. No mesmo tópico, exige-se ao menos um credenciado nos municípios de Arcos, Bambuí, Candeias, Carmópolis de Minas, Cláudio, Dolores do Indaiá, Itaguara, Itapeçerica, Martinho Campos, Pains, Pitangui, Santo Antônio do Amparo, Santo Antônio do Monte, Brumadinho, São Joaquim de Bicas, Bonfim, Esmeraldas, Mateus Leme, Igarapé e São Gonçalo do Pará. Até aqui, listam-se 34 (trinta e quatro) municípios.

36. A tabela indica quantidades mínimas, ou seja, é muito provável que para atender as necessidades o número de credenciados seja maior.

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br



37. Contudo, no item 5, tem-se:

5. A Licitante vencedora deverá manter rede de credenciados, centros automotivos e concessionárias em todo território do Estado de Minas Gerais.

38. Ainda que se entenda que se está falando de um consórcio intermunicipal de saúde da região ampliada oeste do Estado de Minas Gerais, soa desproporcional exigir credenciados em todos os 853 (oitocentos e cinquenta e três) municípios do Estado, já que os consorciados não alcançam esse número¹.

39. Isso porque há uma relação desproporcional e ineficiente em relação à real necessidade administrativa de amplitude da rede, os custos de manutenção dela em toda a extensão requerida e a onerosidade causada pela redução de competidores.

40. A exigência de rede credenciada em território tão extenso, considerando-se que o Estado de Minas Gerais é o quarto em extensão territorial e o primeiro em número de municípios, de forma injustificada, ofende o art. 3º, I e II, da Lei n.º 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

¹ <https://cisurg.oeste.mg.gov.br/municipios-consorciados/>



II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

41. A exigência de rede credenciada como feita somente pode ser realizada quando demonstrada e devidamente justificada a necessidade real e frequente do consórcio de se fazer presente em todo o Estado e com urgência, o que, ao que tudo indica, não ocorre na presente situação. Nem todo atendimento médico é de urgência ou emergência – tanto que há atendimento ambulatorial – e nem todo chamado do Corpo de Bombeiros se presta a apagar incêndios ou retirar pessoas de ferragens em acidentes. Está-se falando, portanto, de uma extensão territorial substancial, o que, salvo melhor juízo, não parece adequado, eficiente, tampouco proporcional, considerando-se os municípios e microrregiões que integram o consórcio, conforme o próprio site indica.

42. Com isso, não se afirma que o consórcio está proibido de exigir rede credenciada que transborde os limites dos municípios consorciados. O que se sustenta é que a rede credenciada deve ser delimitada em função da real necessidade da Administração, por exemplo em função dos deslocamentos mais frequentes da frota municipal e às bases a que atende (se USB, USA, Corpo de Bombeiros), o que pode contemplar determinadas regiões, mas desde que seja justificada por meio de estudos a necessidade e a vantajosidade dessa rede ampliada, a qual, ressalte-se, transborda os limites as áreas que integram o consórcio, como dito.

43. Ademais, consertos podem ser realizados em municípios vizinhos, uma vez que os menores por vezes nem têm rede a credenciar, já que se está falando predominantemente de ambulâncias e veículos de maior porte.

44. Por essa razão, requer-se readequação do edital, a fim de contemplar as melhorias sugeridas.

+55 41 4101-8326 | +55 41 3347-4987

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555
12º andar | Curitiba/PR | CEP: 80430-180

www.qfrotas.com.br



REQUERIMENTOS

45. Diante do exposto, requer seja julgada procedente a impugnação a fim de reconhecer (i) o equívoco em aplicar sanção incabível ao pregão; (ii) a necessidade de sanar as contradições na minuta do contrato; (iii) a ilegalidade na possibilidade de retenção indevida de pagamentos por serviços já prestados; (iv) a exiguidade do período de preparação para testes; (v) a ausência de checklist prévio; (vi) a desproporcionalidade de não poder haver ajustes durante a fase de testes; (vii) a amplitude excessiva da rede credenciada e sua possível ambiguidade. Isso ampliará a competitividade e possibilitará seleção da proposta mais vantajosa ao Consórcio.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.
Curitiba, 1º de março de 2023.

LUDOMIR EDUARDO FURMANN
Representante Legal